PROCESSO N.º 2006/02 PROTOCOLO N.º 5.342.279-9/02

PARECER N.º 216/03 APROVADO EM 14/03/2003

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL JARDIM PARAÍSO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 3878/02 a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Jardim Paraíso – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Almirante Tamandaré.

O estabelecimento de ensino está devidamente reconhecido pela Resolução n.º 4142/99 (cf. Parecer n.º 3280/02-CEF/SEED fl.157).

A Resolução n.º 719/99 (cf. fl.4) autorizou o funcionamento do Ensino Médio na Escola Estadual Jardim Paraíso – Ensino Fundamental, hoje denominado Colégio Estadual Jardim Paraíso – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1999.

O Colégio em pauta encontra-se relacionado no anexo da Del. n.º 18/99 – CEE – "Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual."

O NRE da Área Metropolitana Norte informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl.153).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 368/02, o NRE da Área Metropolitana Norte informa que o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 276/02 está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl.142).

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE da Área Metropolitana Norte (cf.fl.156) e Parecer nº3280/02–CEF/SEED (cf.fl.157), opinamos pela concessão

do reconhecimento e regularização de funcionamento desde o início do ano letivo de 2001 do Ensino Médio, do Colégio Estadual Jardim Paraíso – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Almirante Tamandaré.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do Reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

Alerta-se à instituição que as disciplinas de Física e Biologia deverão ser ministradas por professores com habilitação específica.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 13 de março de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de março de 2003.

CLARA